

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 6.º, nº 7 al. a); 36.º, nº 5 al. e)

Assunto: Localização das operações - Prestações de serviços do corte de árvores e limpeza da mata em terrenos situados num estado-membro, para um sujeito passivo devidamente registado para efeitos de IVA nesse mesmo estado-membro.

Processo: **nº 12020**, por despacho de 2017-08-22, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

**1.** Em sede de IVA, a Requerente encontra-se enquadrada no regime normal, de periodicidade trimestral, desde 03/02/2017, com a atividade principal de "Exploração Florestal" - CAE Principal 02200, na qualidade de sujeito passivo que efetua operações que conferem direito à dedução.

**2.** Solicita esclarecimento *"sobre o enquadramento em sede de IVA, da localização das prestações de serviços do corte de árvores e limpeza da mata em terrenos situados num estado-membro, para um sujeito passivo devidamente registado para efeitos de IVA nesse mesmo estado-membro"*.

**3.** Em relação à localização das operações, há que atender ao artigo 6.º do CIVA que, em termos gerais, delimita espacialmente os factos tributários, permitindo determinar a localização das transmissões de bens ou prestações de serviços e, por conseguinte, a taxa de imposto aplicável a estas operações.

**4.** Adicionalmente, o nº 6 do art. 6.º do CIVA, transpondo para o ordenamento jurídico português as regras previstas nos arts. 44.º e 45.º da Diretiva 2006/112/CE, estabelece as regras gerais mediante as quais se consideram efetuadas em território nacional as prestações de serviços, isto é, as regras gerais de localização da tributação em IVA destas operações.

**5.** Assim, no artigo 6.º do CIVA encontram-se previstas duas regras gerais a seguir indicadas, definidas pelas alíneas a) e b) do nº 6 daquele artigo, sem prejuízo das exceções aplicáveis às operações descritas nos números seguintes do mesmo artigo:

**a)** Serviços prestados a um sujeito passivo (dos referidos no nº 5 do artigo 2.º) - Esta operação é localizada e tributada no local da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio do adquirente para o qual os serviços são prestados (quer seja da Comunidade ou fora da Comunidade), independentemente do local onde se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador, nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 6.º.

**b)** Serviços prestados a não sujeitos passivos - Esta operação é localizada e tributada no Estado membro da sede da atividade do prestador dos serviços ou do estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 6.º.

- 6.** A primeira regra, relativa às prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos determina a tributação da operação no país onde se situe a sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente; a segunda regra geral define que, relativamente às prestações de serviços realizadas a não sujeitos passivos, a tributação efetua-se no território nacional quando o prestador tenha a sede, estabelecimento estável ou domicílio.
- 7.** O art. 6.º, para além de definir estas duas regras gerais, prevê as exceções descritas nos nºs 7 a 12, as quais contemplam regras específicas de localização.
- 8.** Assim, o art. 6.º, nº 7 al. a), do CIVA prevê que *"O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às [...] Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo"*.
- 9.** O art. 31.ºA, nº 1 al. a), do Regulamento de Execução (UE) nº 282/2011 do Conselho, densifica o conceito de prestações de serviços relacionadas com bens imóveis, segundo o qual os mesmos *"incluem apenas os serviços que tenham uma relação suficientemente direta com esses bens"*. Esta disposição explicita ainda o seguinte *"Considera-se que os serviços têm uma relação suficientemente direta com bens imóveis nos seguintes casos: a) Quando derivam de um bem imóvel e esse bem é um elemento constitutivo do serviço e constitui um elemento central e essencial para a prestação dos serviços"*.
- 10.** A alínea e) do nº 2 do mesmo artigo do referido Regulamento de Execução (UE) refere como uma prestação de serviços relacionada com bens imóveis *"Os trabalhos efetuados em terrenos, incluindo serviços agrícolas tais como a mobilização dos solos, a sementeira, a rega e a fertilização"*.
- 11.** A propósito da entrada em vigor das alterações introduzidas pelo Regulamento de Execução (UE) nº 1042/2013, no Regulamento de Execução (UE) nº 282/2011, que dizem respeito, nomeadamente, ao lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis, foi publicado o Ofício-Circulado nº 30.191, de 2017, da DSIVA, disponível para consulta no Portal das Finanças ([http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/81FB9EF0-4E05-443F-81AB-83FC15807EB2/0/Oficio\\_circulado\\_30191\\_2017.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/81FB9EF0-4E05-443F-81AB-83FC15807EB2/0/Oficio_circulado_30191_2017.pdf)).
- 12.** Nos termos do art. 3.º al. a) do Decreto-Lei nº 174/88, de 17/05, que regula o corte e o arranque de árvores florestais, corte de árvores é *"qualquer corte que for executado no termo do ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores"*.
- 13.** Temos assim que o **"corte de árvores e limpeza da mata"** corresponde a uma prestação de serviços relacionada com bens imóveis.
- 14.** Deste modo, é aplicável a regra de localização prevista no art. 6.º, nº 7 al. a), do CIVA, pelo que a referida prestação de serviços não é localizada em Portugal, mas sim em Espanha (território onde se situam os terrenos nos quais se executará o "corte de árvores e limpeza da mata"), pelo que a

Requerente, prestadora de serviços, deverá emitir a fatura sem IVA indicando o motivo justificativo da não aplicação do imposto - art. 36.º, nº 5 al. e), do CIVA.